



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1377 – Quinta-feira, 20 de abril de 2023. Pag.01/03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

EXTRATO DE CONTRATO OBJETO:

Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para diversas secretárias do município de EMAS-PB; Pregão Presencial: nº 00014/2023. VIGÊNCIA: até 31/12/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Emas e: CT Nº 00072/2023 -20.04.23 –: FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO; CNPJ: 08.966.895/0001-25 R\$:123.622,60; CT Nº 00073/2023 -20.04.23 – RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME CNPJ: 24.114.994/0001-35 R\$:1.800,00.

Emas - PB, 20 de abril de 2023

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

EXTRATO DE CONTRATO OBJETO:

Contratação de serviços de transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino do município de EMAS-PB; Pregão Eletrônico: nº 00003/2023. VIGÊNCIA: até 31/12/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Emas e: CT Nº 00074/2023 -20.04.23 –: FRANCISCO JUNIOR DE OLIVEIRA DELFINO; CNPJ: 26.671.267/0001-02 R\$:32.570,40; CT Nº 00075/2023 -20.04.23 – CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES CPF:039.685.744-27 R\$:30.941,88;

Emas - PB, 20 de abril de 2023

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00018/2023, que objetiva: Contratação de empresa para prestar serviços de locação de estrutura para realização do 25º João Pedro do município de Emas-PB; ADJUDICO o seu objeto a: ALISON DE SOUZA LEITE - ME; CNPJ: 29.526.569/0001-77 R\$:166.500,00

Emas - PB, 20 de abril de 2023

AMANDA NUNES ALBINO - Pregoeira Oficial

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00018/2023, que objetiva: Contratação de empresa para prestar serviços de locação de estrutura para realização do 25º João Pedro do município de Emas-PB; HOMOLOGAR o seu objeto a: ALISON DE SOUZA LEITE - ME; CNPJ: 29.526.569/0001-77 R\$:166.500,00

Emas - PB, 20 de abril de 2023

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – Prefeita

MENSAGEM DE VETO nº 01 ao Projeto de Lei nº 04/2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Emas,

Pelo presente comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, §1º da Constituição Federal cominado com o art. 46, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 04/2023, e **notadamente vetar a íntegra da nova redação dada pela emenda** aprovadas na Câmara Municipal de Emas, por razões de **INCONSTITUCIONALIDADE** e por **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

RAZÕES DO VETO

“É cediço que no ordenamento jurídico pátrio impera o sistema de controle difuso e concentrado da constitucionalidade, sendo que a lei pode conter vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Percebe-se que **as emendas** apresentadas a redação original do projeto de lei que dispõe acerca da LDO tem natureza de ser **inconstitucional** em face de que houve grave violação ao art. 41 da Lei Orgânica, a saber:

Artigo 41 – **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta ou indireta, ou **aumento de sua remuneração**;

II – criação, transformação, estruturação e ainda as definições das atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

III – provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – matéria orçamentária, e a que autorize a estrutura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, a EMENDA MODIFICATIVA de autoria do Vereador Saturnino Azevedo Xavier que dispõe acerca de alteração dos arts. 1º, 2º e **Parágrafo único do art. 5º** posto que a redação da emenda acrescentou as categorias dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias representa uma atitude de **aumento de remuneração** para outras categorias que não estava no projeto originário conforme consta na redação alterada no art. 1º.

Neste sentido, a emenda também representa alteração nos arts. 2º do Quadro de pessoal para **elastecer** o adicional para outras Secretarias, quando o texto originário foi assegurar o direito aos Auxiliares de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1377 – Quinta-feira, 20 de abril de 2023. Pag.02/03

Serviços da Educação, representando, desta forma, **aumento de remuneração** como já mencionado acima e ferindo o **art. 41, inciso I** da Constituição Federal, porquanto aumento de remuneração, qualquer que seja a natureza jurídica, do quadro de pessoal do Executivo é prerrogativa de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ainda no tocante a parte final do parágrafo único do art. 5º da EMENDA está carcomida e eivada de vícios posto que **ampliou as hipóteses** de incidência da insalubridade de forma distinta da redação originária do projeto, o que representa flagrante inconstitucionalidade por ofensa ao art. 41 da CF.

E mais, o texto da emenda apresentada chega ao limite de apresentar a absoluta ingerência ao Executivo posto que pelo menos percebe-se que foram violados os incisos IV, V e parcialmente o inciso I do **art. 41** da CF porquanto elastecer para outras categorias ou alterar as hipóteses de licenças representa a hipótese de elevar os gastos com pessoal, sendo que por via oblíqua a imediata geração de dispêndios para o Executivo, porquanto todas as matérias legislativas que, de forma direta ou indireta, geram a criação de despesas **são de competência exclusiva do Executivo**.

Neste horizonte existe a flagrante ofensa ao princípio da **reserva legal de iniciativa do Executivo** e desta forma o pretendido interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local a caracterizar **vício de iniciativa delineado na espécie, afrontando o princípio da separação de poderes**.

Assim, vislumbra-se nítida inconstitucionalidade de ordem material visto que percebe-se flagrante de competência, destacando-se a aplicabilidade do princípio da predominância do interesse, postulado que há de ser sempre observado como forma de obstar ingerência do âmbito de normatividade de índole administrativa.

De outra banda, a emenda apresentada contraria o **INTERESSE PÚBLICO** na medida em que altera o planejamento da gestão na forma originalmente estabelecida e o Executivo quando o fez foi pautado por critérios absolutamente técnicos e operacionais l'

Finalmente, são estas, Nobre Presidente e demais Vereadores, as justificativas e razões que se tiveram como relevantes para **VETAR** parcialmente o Projeto de Lei nº 04/2023, preservando a redação original de como foi enviado a Câmara, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste Parlamento Mirim.

Emas, 19 de abril de 2023.

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional

LEI Nº 583 DE 19 DE ABRIL DE 2023

Institui o Adicional de Insalubridade para a categoria dos auxiliares de serviços gerais da Secretaria de Educação do Município de Emas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I – Das condicionantes do Adicional de Insalubridade

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Insalubridade a categoria dos Auxiliares de Serviços Gerais da Secretaria de Educação do Município de Emas.

Art. 2º O Adicional de Insalubridade será devido para ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pelos Auxiliares de Serviços Gerais da Secretaria de Educação do Município de Emas, na qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

CAPÍTULO II – Do percentual e das causas de cessação

Art. 3º O Adicional de Insalubridade será calculado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) a incidir sobre o piso da categoria, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente, definidos em Laudo Técnico Pericial do ambiente/atividade de trabalho, observadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e os dispositivos desta Lei.

Art. 4º A classificação dos graus de insalubridade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor será definida conforme Laudo Técnico Pericial, elaborado pela área especializada em segurança e medicina do trabalho ou homologados por ato do Secretário Municipal de Administração.

§ 1º O Laudo Técnico Pericial para definição e classificação do Adicional, a que se refere este Artigo, identificará:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de agressividade ao ser humano, especificando:
 - a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;
 - b) a verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;
- IV - a classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;
- VI - a assinatura do Profissional responsável por sua emissão.

§ 2º O Laudo Técnico Pericial elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição N° 1377 – Quinta-feira, 20 de abril de 2023. Pag.03/03

e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido por regulamentação por Decreto

Art. 5º. O direito à percepção do Adicional de Insalubridade cessará:

I - para todos os Auxiliares de Serviços Gerais atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico Pericial;

II - automaticamente, quando o servidor ou a servidora for transferido ou transferida do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor ou da servidora por período superior a 30 (trinta) dias ou licenças asseguradas na lei.

Parágrafo único. O servidor ou a servidora continuará fazendo jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver em gozo ordinário das férias e de licença maternidade.

Art. 6º Compete ao setor de pessoal da Secretaria de Administração, nas funções correlatas a Segurança do Trabalho monitorar as áreas consideradas insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido novo Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 7º. Compete à chefia imediata dos Auxiliares de Serviços Gerais que atuam nos ambientes ou atividades encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia fixado pela Secretaria de Administração, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão ou alteração do pagamento do respectivo Adicional.

Das disposições transitórias

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com o imediato pagamento do Adicional estabelecido nesta lei no percentual de 20% (vinte por cento) tendo como base Laudo Pericial que foi elaborado em tempo pretérito até a apresentação de um novo Laudo Pericial que ratifique o percentual previsto até um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador desta lei, inclusive para prorrogar o prazo estabelecido na redação final do art. 8º.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, Estado da Paraíba, em 19 de abril de 2023.

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional